



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. n.º 1923-25

SENTENÇA

Sumário:

- 1. A revogação, por mútuo acordo, de um contrato de transporte de uma embarcação que o transportador não cumpriu determina a obrigação de devolução da quantia que o consumidor entregou a título de adiantamento.**
- 2. Uma vez que, devido ao incumprimento do contrato, o consumidor teve de suportar despesas adicionais com o armazenamento da embarcação, é obrigação do transportador indemnizar o consumidor por tais despesas.**

I - Relatório:

[REDACTED] apresentou reclamação contra [REDACTED].

Alegou que solicitou os serviços da Reclamada para o transporte de uma embarcação entre o Porto de Leixões e Porto Santo, na RAM, em data a definir por ambas as partes. O preço do serviço seria de € 1.500,00, com tudo incluído, sendo que o Reclamante teria de pagar € 750,00 a título de adiantamento e a parte restante na data de entrega da embarcação no Porto Santo.

Em 9-11-23, o Reclamante pagou a quantia de € 750,00, por transferência bancária, para confirmar o transporte da sua embarcação.

A Reclamada adiou sucessivamente, por inúmeras vezes, a realização do serviço contratado. Posteriormente, assumiu que usou o valor adiantado para outro fim, e iria reembolsar o Reclamante pela não realização do serviço contratado, o que nunca se efetivou na totalidade, tendo entregue ao Reclamante, em 15-4-24, apenas a quantia de € 300,00.

O Reclamante veio informar que entretanto recebeu a quantia de € 50,00.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

O Reclamante pretende reaver o remanescente do valor adiantado à reclamada (€ 400,00), acrescido do prejuízo financeiro que deriva do arrendamento de armazém durante o período extra, por causa da não realização do transporte contratualizado, no valor de € 145,00, tudo no valor de € 545,00.

Foi realizada a audiência de julgamento.

II - Factos provados:

O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de transporte de uma embarcação entre o Porto de Leixões e Porto Santo, na RAM, em data a definir por ambas as partes. O preço do serviço seria de € 1.500,00, com tudo incluído, sendo que o Reclamante teria de pagar € 750,00 a título de adiantamento e a parte restante na data de entrega da embarcação no Porto Santo.

Em 9-11-23, o Reclamante pagou à Reclamada a quantia de € 750,00, por transferência bancária, para confirmar o transporte da sua embarcação.

A Reclamada não efetuou o transporte da embarcação.

Por mensagens mantidas entre ambas as partes foi acordada a revogação do contrato, obrigando-se a Reclamada à devolução da quantia que lhe foi entregue.

Mais foi acordado pela mesma via que, atenta a necessidade de providenciar pelo armazenamento da embarcação por causa do incumprimento do contrato transporte, a Reclamada pagaria ao Reclamante a despesa com o depósito em armazém, no valor de € 145,00.

Após insistência do Reclamante, a Reclamada devolveu a quantia de € 300,00, em 15-4-24. Mais tarde, efetuou o pagamento de mais € 50,00.

Continua em dívida o valor de € 400,00 referente ao sinal que foi pago e ainda a quantia de € 145,00 referente às despesas com o armazenamento da embarcação, tudo no valor de € 545,00.

IV - Apreciação do caso:

Verdadeiramente não existe no caso concreto um litígio em torno do cumprimento ou incumprimento do contrato de transporte ou sequer relacionado com a determinação ou quantificação das obrigações.

Sendo seguro que entre as partes foi celebrado um contrato de transporte de uma embarcação mediante o pagamento do preço estipulado e que a Reclamada não cumpriu a sua obrigação, tal contrato extinguiu-se por uma via da revogação por mútuo acordo, depois de se ter verificado que a Reclamada não cumpriu nem iria cumprir a obrigação de transporte.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

O que resta de tal contrato é, em primeiro lugar, a obrigação de restituição do valor que pelo Reclamante foi entregue como sinal. Tendo sido adiantada a quantia de € 750,00, a Reclamada apenas devolveu a quantia global de € 350,00 (€ 300,00 + € 50,00), estando ainda em dívida a quantia de € 400,00, que a Reclamada se obrigou a devolver mas que ainda não cumpriu.

Em segundo lugar, resta a obrigação de indemnizar o Reclamante pelas despesas causalmente determinadas pelo incumprimento do contrato e que totalizam € 145,00, quantia cujo pagamento foi, aliás acertado também pelas partes.

V - Decisão:

Face ao exposto, julga-se procedente a reclamação, condenando a Reclamada no pagamento ao Reclamante da quantia de € 545,00 (€ 400,00 + € 145,00).

Sem custas.

Funchal, 22-9-25

A. Abrantes Geraldes

